



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 17/10/2025 16:14:24

Documentos Administrativos:

14826 Parecer 246-2025 - Ata e Parecer nº 246-2025

Data Criação:16/10/2025 14:43 **Remetente:** COMISSOES DE VEREADORES

Status: Finalizado **Dt. Status:**17/10/2025 16:14

Arquivo	Dt. Arquivo	Autor
202514826-PARECER2462025-AtaeParecerno2462025	16/10/2025 14:43	Arquivo Inicial
202514826PARECER2462025AtaeParecerno246_assinado	16/10/2025 17:13	Arquivo Assinado

*Os arquivos seguem abertos logo abaixo.


-Arquivos ~~reiscados~~ foram cancelados pelo autor.

Destinatários

Enviados	Dt. Envio	Recebimento	Papel	Arquivo	Assinatura	Últ. Status	Status
ASSESSORIA TÉCNICA	16/10/2025 14:43	16/10/2025 16:59	Acusar Recebimento			16/10/2025 16:59	C
Adiel - VEREADOR	16/10/2025 14:43		Assinar Autentique		16/10/2025 16:19	16/10/2025 16:19	AS
Nivaldo - VEREADOR	16/10/2025 14:43		Assinar Autentique		16/10/2025 15:43	16/10/2025 15:43	AS
Guequim	16/10/2025 14:43		Assinar Autentique		16/10/2025 14:59		AS
Chiquinho - VEREADOR	16/10/2025 14:43		Assinar Autentique		16/10/2025 17:13		AS
Major Ednilson	16/10/2025 14:43		Assinar Autentique		16/10/2025 15:56		AS
SECRETARIA GERAL	17/10/2025 11:40	17/10/2025 12:55	Acusar Recebimento			17/10/2025 12:55	C

LEGENDA: E Enviado N Novo A Atualizado C Confirmado Receb. AS Assinado R Rejeitado EN Encaminhado CA Cancelado P

Pendente P Finalizado

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/10/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei nº 246/2025 () Projeto de Resolução
() Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
() Veto ao PL nº
() Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (X) Legislação, Justiça e Redação
(X) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
() Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
() Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
() Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
() Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
() Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
() Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
() Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
() Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente




Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/10/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Adiel O
Ednilson C

Miba

Guerton S

João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2025

I. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal"

Justifica o Executivo Municipal como finalidade precípua a atualização da legislação municipal vigente. O objetivo é alcançar a adequação às orientações mais recentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), buscando, assim, estabelecer mecanismos normativos que proporcionem maior segurança jurídica, clareza e transparência na gestão e utilização desse instrumento indenizatório. A propositura contempla a revogação expressa de leis municipais anteriores que tratavam da matéria, especificamente a Lei Municipal n.º 1.268/1993, a Lei n.º 1.409/1995 e a Lei n.º 3.016/2012, medida essencial para consolidar o novo regime jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da matéria concentra-se na verificação de sua compatibilidade com as normas jurídicas hierarquicamente superiores. O escrutínio abrange a Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente em seus dispositivos que tratam da Administração Pública (Art. 37) e do processo legislativo (Art. 61, § 1º, II, 'c'), a Lei Orgânica do Município de Ipatinga (LOM), as orientações do TCEMG e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

O Projeto de Lei define as diárias de forma técnica e adequada como valores de natureza indenizatória, pagos por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório. Esta indenização destina-se exclusivamente a ressarcir despesas extraordinárias com hospedagem e alimentação.

e 5



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

É crucial que o caráter indenizatório seja mantido e fiscalizado, conforme estipulado pelo PL, que exclui expressamente gastos com deslocamento, transporte urbano ou passagens em seu Art. 10. ¹ A aderência a esta natureza jurídica é um requisito material de constitucionalidade. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a concessão de verbas indenizatórias deve se limitar à compensação de gastos efetivos incorridos em razão do serviço, vedando seu uso como gratificação disfarçada ou acréscimo remuneratório, sob pena de violar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O aspecto formal do Projeto de Lei reside na competência para sua proposição. O regime de diárias, por configurar um direito e uma vantagem pecuniária diretamente ligada ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, enquadra-se na hipótese de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este mandamento constitucional é extraído do Art. 61, § 1º, II, 'c', da CF/88, que reserva ao Presidente da República (extensível aos prefeitos por simetria) a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, garantias, vantagens e estabilidade dos servidores públicos. A Lei Orgânica do Município de Ipatinga espelha essa regra em seu Art. 51, I, II e III.

Considerando que o PL nº 246/2025 foi submetido à Câmara Municipal pelo Prefeito de Ipatinga, Gustavo Moraes Nunes, verifica-se que o requisito formal da iniciativa privativa foi integralmente atendido, conferindo-lhe a devida constitucionalidade formal sob esse prisma.

O Projeto de Lei estabelece critérios que buscam equilibrar a necessidade administrativa com a economicidade e a moralidade.

As definições de "sede" e "afastamento" (Art. 1º) estão em consonância com a doutrina do Direito Administrativo, segundo a qual o direito à diária surge do efetivo deslocamento para fora da localidade habitual de trabalho. O Art. 2º reforça essa característica ao vedar a diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou for inferior a 100 km, ou ainda, quando o Município já ofertar hospedagem ou alimentação.

A exigência de que o deslocamento seja superior a 100 km (Art. 2º, § 1º, II) é uma manifestação legítima da autonomia administrativa municipal para evitar o pagamento de diárias em deslocamentos curtos. Esta regra historicamente tem sido



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

aplicada, por exemplo, excluindo deslocamentos para cidades vizinhas como Coronel Fabriciano e Timóteo. A concessão de apenas metade do valor (meia diária) nos casos de deslocamentos longos sem pernoite ou no dia de retorno (Art. 3º, Parágrafo único) é um mecanismo de proporcionalidade que visa cobrir os custos parciais de alimentação, mantendo a coerência com a natureza indenizatória da vantagem.

O Art. 4º, que prevê a paridade dos valores das diárias para o servidor designado para acompanhar agentes políticos (incluindo o Chefe do Poder Executivo), é legal. Contudo, a sua aplicação deve ser rigorosamente interpretada sob a ótica da moralidade. Se o servidor de apoio recebe a diária de uma autoridade, deve haver uma justificativa técnica explícita que demonstre que o serviço prestado e o padrão de despesas (hospedagem e alimentação) inerentes à comitiva oficial exigiram custos equivalentes, evitando que a paridade se torne uma forma de aumento indevido de vantagem pecuniária.

O Projeto de Lei reforça significativamente a transparência e o controle sobre os gastos, aderindo plenamente aos princípios da moralidade e eficiência previstos no Art. 37 da CF/88, conforme dispõe em seus artigos 5º, 6º, 9º e 12, pontos voltados a Transparência, Controle e Accountability. Os dispositivos exigem uma rigorosa prestação de contas. O Art. 6º torna obrigatória a apresentação de relatório de viagem detalhado, demonstrando o objetivo do deslocamento e a justificativa de cada atividade. Esta exigência atende à necessidade de comprovação que o TCEMG tem reiteradamente cobrado dos municípios.

Por fim, o Art. 12 confere à Controladoria-Geral do Município (CGM) a competência para expedir instruções complementares e, crucialmente, promover auditorias e inspeções quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas. O parágrafo único deste artigo eleva as orientações e recomendações da CGM a um patamar de observância obrigatória e vinculante para toda a administração pública municipal, institucionalizando de forma robusta o controle interno e promovendo uma gestão mais uniforme e eficiente da despesa.

Um ponto de fragilidade material, que contraria o objetivo declarado do PL de adequação ao TCEMG, reside no Art. 8º. Este artigo estabelece que o motorista de provimento efetivo não fará jus à percepção de diárias, por se tratar de exigência permanente do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

Historicamente, essa vedação era comum. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) recentemente flexibilizou essa tese, fixando um prejulgamento de caráter normativo (Consultas 1135.395, outubro/2024 e 1153931, maio/2025). O TCEMG esclareceu que o motorista de órgão público deve receber diárias de viagem se o deslocamento com necessidade de descansar fora do domicílio ocorrer de forma eventual, e não como parte da rotina habitual. O Tribunal fundamenta que o pagamento de diárias serve tanto para a indenização dos custos (alimentação e hospedagem) quanto para a compensação do servidor pelo seu deslocamento da rotina pessoal e laboral, independentemente de o período de descanso ser diurno ou noturno.

O Art. 8º do PL 246/2025, ao impor uma vedação genérica e absoluta (ainda que mitigada pelo custeio direto da hospedagem e ressarcimento da alimentação nos § 1º e § 2º), não está em plena conformidade com a orientação mais atual e específica do TCEMG. A manutenção deste artigo em sua redação atual pode levar a glosas ou determinações de ajuste por parte do órgão de controle, frustrando a segurança jurídica pretendida. Para estar em conformidade com o TCEMG, a vedação da diária deve atingir apenas o motorista cujo regime de trabalho envolva deslocamento e repouso fora da sede de forma permanente e habitual, e não o servidor que é acionado apenas de forma eventual para viagens que impliquem pernoite ou descanso fora do domicílio.

O Projeto de Lei nº 246/2025 é, sob o aspecto formal, constitucional, pois respeita a iniciativa privativa do Executivo. Materialmente, o PL estabelece bases sólidas e transparentes para a gestão das diárias, alinhando-se aos princípios da Administração Pública e fortalecendo o controle interno por meio da Controladoria-Geral do Município.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 246/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em plena conformidade com a repartição de competências federativas e com a legislação federal de regência. Portanto, as comissões manifestam favoravelmente pela regular tramitação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de outubro de 2025.

e 5



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Ednilson Emeriqu Caldeira
VICE-PRESIDENTE

Joao Francisco Bastos
RELATOR

e 5

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

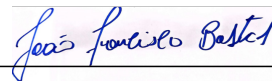


Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS





Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente










Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

HISTÓRICO

- 16 out 2025** 14:43:29  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 16 out 2025** 14:45:46  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025** 16:59:35  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025** 16:19:27  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil





- 16 out 2025**
15:43:43  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
14:59:36  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
14:59:41  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
17:13:34  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
17:13:39  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
15:56:09  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 out 2025**
15:56:12  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 60088b612e504fc64049758a0f0ea73fe05f3b418c641009f93298667ec16ff1

<https://valida.ae/e67d81e7e27e24484e9557dc93f5bde58ecf7732d02030511>

[tramita.camaraipatinga.mg.gov.br](https://valida.ae/e67d81e7e27e24484e9557dc93f5bde58ecf7732d02030511) / Page 10 de 10

